

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 2008

que altera a Decisão 2006/968/CE que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que diz respeito às orientações e aos procedimentos relativos à identificação electrónica dos ovinos e caprinos

[notificada com o número C(2008) 1571]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/337/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 21/2004 dispõe que cada Estado-Membro estabeleça um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos, em conformidade com as disposições desse regulamento. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 21/2004, o primeiro meio de identificação desses animais consiste em marcas auriculares. O segundo meio de identificação inclui a identificação electrónica dos ovinos e caprinos.

(2) A Decisão 2006/968/CE da Comissão⁽²⁾ estabelece orientações e procedimentos para a aprovação dos identificadores e leitores para a identificação electrónica de ovinos e caprinos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 21/2004. Essa decisão define requisitos mínimos relativos a determinados ensaios de conformidade e desempenho para a aprovação desses identificadores e leitores. Esses ensaios devem ser realizados por laboratórios de ensaios designados que funcionem e estejam avaliados e acreditados em conformidade com certas normas europeias.

(3) O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais⁽³⁾, refere essas normas europeias relativamente à designação dos laboratórios oficiais pelas autoridades competentes.

(4) É adequado alterar a referência a essas normas na Decisão 2006/968/CE, a fim de ter em conta o carácter específico dos laboratórios de ensaios referidos nessa decisão.

(5) O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece disposições transitórias de execução dos Regulamentos (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004⁽⁴⁾, prevê uma derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004. Nos termos dessa derrogação, a autoridade competente pode designar, durante um período transitório, um laboratório de ensaio não acreditado. Por razões de clareza, a Decisão 2006/968/CE deve referir esta derrogação.

(6) A Decisão 2006/968/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1560/2007 (JO L 340 de 22.12.2007, p. 25).

⁽²⁾ JO L 401 de 30.12.2006, p. 41.

⁽³⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1; versão rectificada no JO L 191 de 28.5.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 301/2008 do Conselho (JO L 97 de 9.4.2008, p. 85).

⁽⁴⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1246/2007 (JO L 281 de 25.10.2007, p. 21).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2006/968/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 2008.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 2008.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

No anexo da Decisão 2006/968/CE, o capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO IV

Laboratórios de ensaios

1. A autoridade competente deve designar os laboratórios de ensaios para a realização dos ensaios previstos na presente decisão.
 2. Contudo, a autoridade competente só pode designar laboratórios de ensaios que funcionem e estejam avaliados e acreditados em conformidade com o n.º 2, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004. O artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2076/2005 é aplicável até 31 de Dezembro de 2009.
 3. Os Estados-Membros devem elaborar e manter listas actualizadas dos laboratórios de ensaios designados pelas autoridades competentes e colocar essa informação à disposição dos outros Estados-Membros e do público num sítio *Web*.»
-